



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

OFÍCIO SIGA Nº CMBG-OFC-2026/00147

Bento Gonçalves, 09 de junho de 2026.

**A Sua Excelência o Senhor
Amarildo Lucatelli
Prefeito Municipal
Gabinete do Prefeito**

Assunto: Encaminhamento Projeto de Lei Ordinária nº 57/2026.

Senhor Prefeito,

Cumprindo dispositivo legal, comunicamos a Vossa Excelência que o Plenário desta Casa Legislativa aprovou o **Projeto de Lei Ordinária nº 57/2026**.

Em anexo, a Redação Final.

Atenciosamente,

- assinado eletronicamente -
Vereador Anderson Zanella I PL
Presidente

Classif. documental

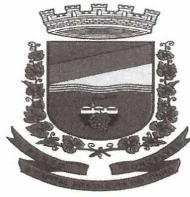
01.01.01.01



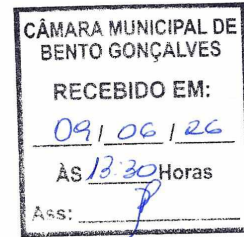
Assinado com senha por ANDERSON ZANELLA.
Documento Nº: 200793-4434 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=200793-4434>



CMBGOFC202600147A



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER LEGISLATIVO



Exmo. Sr.
Vereador **ANDERSON ZANELLA (PL)**
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Nesta.

Excelentíssimo Presidente:

Em atenção ao **r. DESPACHO**, recebido em 02 de junho de 2026, e em conformidade com o art. 140, do Regimento Interno desta Colenda Câmara Municipal, estamos encaminhando a Redação Final do **Projeto de Lei nº 57, de 2026**, que "Autoriza o Município a implementar medidas necessárias ao tombamento de imóvel histórico, e dá outras providências".

Alertamos, por oportuno, que na Redação Final houve correções na técnica legislativa redacional, em detrimento ao Projeto de Lei original, para que sejam consideradas no encaminhamento da respectiva sanção.

Sem mais, com alta estima e elevado apreço, subscrevemo-nos,
Cordialmente.
Bento Gonçalves, 09 de junho de 2026.

Vereador **VOLNEI CRISTOFOLI (PP)**
Presidente da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Dr. Jaime Zandonai
Advogado - OAB/RS nº 38.659
Procurador Jurídico

AUTÓGRAFO LEGISLATIVO:

Vereador **ANDERSON ZANELLA (PL)**
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves





**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER LEGISLATIVO**

LEI MUNICIPAL Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2026.

Autoriza o Município a implementar medidas necessárias ao tombamento de imóvel histórico, e dá outras providências.

AMARILDO LUCATELLI, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É o Município de Bento Gonçalves autorizado a implementar as medidas necessárias ao tombamento definitivo, como Patrimônio Histórico do Município, da “Casa Bertarello”, construção com área total de 262 m2 (duzentos e sessenta e dois metros quadrados), identificada como “uma casa de alvenaria de 8m por 8m, construída em meados de 1880”, com características do período do apogeu em pedra da arquitetura da imigração italiana, situada no roteiro turístico Caminhos de Pedra, no Distrito de São Pedro, neste Município de Bento Gonçalves.

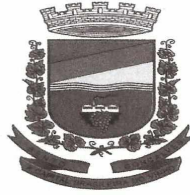
Parágrafo único. O imóvel referido no *caput*, deste artigo, parte do lote rural número dezenove (19), da Linha Palmeiro, no Distrito de São Pedro, no Município de Bento Gonçalves, confinando: Norte, com o lote vinte e dois (22); Sul, com o lote dezenove (19); Leste, com o lote vinte (20); Oeste, com o lote noventa e um (91), conforme descrito da Matrícula nº 22.602, Livro nº 2, do Registro de Imóveis da Comarca de Bento Gonçalves.

Art. 2º Em razão do tombamento definitivo de que trata esta Lei, aplicam-se ao imóvel os efeitos previstos no Capítulo III, da Lei Municipal nº 1.111, de 21 de junho de 1982, especialmente os seguintes:

I - o bem tombado deverá ser conservado, e em nenhuma hipótese poderá ser demolido, destruído ou mutilado;

II - no caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo, comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;





**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER LEGISLATIVO**

III - verificada a urgência para a realização de obras para conservação ou restauração do bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação ao proprietário;

IV - sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estático ou paisagístico do bem tombado;

V - o proprietário do imóvel tombado pelo Município gozará de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano referente ao imóvel tombado;

VI - para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166, do Código Penal Brasileiro, e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem autorização prévia do Poder Público.

VII - cancelar-se-á o tombamento:

a) por interesse público;

b) a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;

c) por decisão do Prefeito Municipal, homologando resolução proposta pelo órgão consultivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Lei Municipal nº 7.208, de 1º de outubro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos
_____ dias do mês de _____ de dois mil e vinte e seis.

AMARILDO LUCATELLI
Prefeito Municipal

